

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

**16875 / 2021**



04/08/2021 10:44

**REQUERENTE:** CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL

**Grupo do Assunto:** ENCAMINHANDO

**Assunto:** RECURSO

ENC RECURSO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA 002/2021  
PROCESSO. 10.730/2021

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL - MUNICÍPIO DE  
GUARAPARI



Processo administrativo nº 10.730/2021

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

**CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.834.967/0001-53, vem, por meio de seu procurador, credenciado nos autos na forma do item 3.1 do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021, apresentar **RECURSO**, com esteio no art. 109, I, “a”, da Lei federal nº 8666/1993, e na forma do item 8 do referido Edital, em face da decisão de inabilitação insculpida na ata de 23/07, publicada na imprensa oficial no dia 27/07/2021.

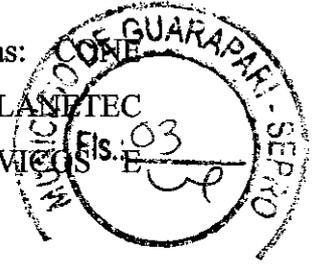
Preliminarmente, na “ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO”<sup>1</sup> consta em sua parte final que “O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos”. Considerando que a publicação se deu em 27 de julho de 2021 (Diário Oficial dos Municípios, edição nº 1819, p. 221), e o prazo de 5 dias úteis previsto no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/1993, o recurso é tempestivo.

Eis o alegado motivo da Comissão de Licitação para a inabilitação da recorrente: “A empresa **CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** também deixou de apresentar as *Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está INABILITADA*”

Impende salientar que a exigência de notas explicativas como requisito para a qualificação das licitantes é, em todas as esferas da Administração Pública nos mais diversos entes federativos, bastante inusual em procedimentos licitatórios. Tanto é que **outras licitantes foram inabilitadas pelo mesmíssimo motivo, ou seja, por conta da ausência das notas explicativas** junto ao Balanço patrimonial e à Demonstração do resultado do exercício.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.guarapari.es.gov.br/transparencia/licitacao/ver/392>. Acesso em 04/08/2021.

Por este motivo, assim, 3 (três) licitantes foram inabilitadas: ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (ora recorrente), PLANITEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e LIMPATER SERVIÇOS LOCAÇÕES LTDA.



Ainda que se possa considerar como um requisito legítimo a exigência, **a ausência das notas explicativas não pode implicar, isoladamente, como motivo para a inabilitação**, eis que, de todo modo, os requisitos absolutamente imperiosos são o Balanço patrimonial e o Demonstração do resultado do exercício financeiro.

É o que se passa a demonstrar: a inabilitação nestes termos ofende, a um só tempo, três normas da lei de licitações: artigo 31, I, artigo 43, § 3º, e no artigo 3º, caput.

**Em primeiro lugar**, a lei de licitações limita expressamente a qualificação econômico-financeira a balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme o **art. 31, caput e inciso I** da lei 8.666. O legislador não fez referência a notas explicativas, tampouco as qualifica como obrigatórias:

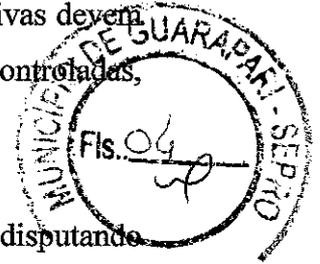
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quando quis tornar as notas explicativas como requisito obrigatório, o legislador o fez. É o caso da Lei das S.A., que além de exigir, especificamente, para determinados tipos societários, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, requer notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis, mas, ainda assim, tão-somente quando necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. É o caso do art. 176, § 4º, e do art. 247, ambos da Lei federal nº 6.404/1976.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

E, especificamente para estas sociedades anônimas, as notas explicativas devem ter a forma do § 5º do referido art. 176, e, no caso de sociedades coligadas e controladas, os requisitos dos incisos do referido art. 247.



**Em segundo lugar**, mesmo para o caso de S.A's – e não há nenhuma disputando o presente certame – ainda assim não poderia a Comissão de Licitação, isolada e arbitrariamente, inabilitar as licitantes do presente certame. Se fosse o caso de dúvida acerca da avaliação da situação e da evolução patrimonial e dos resultados do exercício de uma licitante, deveria, como exige o **art. 43, § 3º, da Lei 8.666**, baixar o procedimento licitatório em diligência ao setor de contabilidade da prefeitura.

As Demonstrações Financeiras são o conjunto de informações que devem ser elaboradas pelos licitantes com objetivo de prestação da informação contábil ao órgão licitador e, somente em caso de dúvida, a Comissão de Licitação poderia exigir as notas explicativas – e isto preferencialmente após baixar o processo em diligência à unidade de contabilidade do Município, com a sua prévia oitiva.

E esta diligência não encontra óbice nem mesmo no item 5.5, “b”, do edital. Com efeito, no item 5.5 do edital (DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) estabelece a alínea “b” (DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE FINANCEIRA) que “O demonstrativo de capacidade financeira deverá ser preenchido pelo responsável contabilista competindo a Comissão de Licitação do Município de Guarapari, proceder à conferência dos elementos dele constantes”. Se, a despeito da presença de um membro contabilista na COPEL, houver dúvidas fundadas nas demonstrações financeiras, seria o caso de remessa dos autos com os respectivos documentos de habilitação ao órgão que detem a expertise necessária para esta avaliação. E, isto, frise-se, somente em caso de dúvida motivada.

Se é certo que compete à Comissão de Licitação proceder à conferência dos elementos constantes do demonstrativo de capacidade financeira, também é certo que nada impede que a COPEL baixe o processo em diligência no sentido de enviar – o em caso de se sentir insegura quanto aos demonstrativos financeiros – os documentos das licitantes à unidade de contabilidade do Município.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line.



**Em terceiro lugar**, configura postura anti-isonômica inabilitar licitantes com mais de 1 ano de constituição e sem notas explicativas contábeis. Isto porque a ausência de notas explicativas não é motivo para a eliminação de sociedades empresárias com menos de 1 ano de criação. O próprio edital da Concorrência Pública nº 003/2021 permite a participação de sociedades empresárias com menos de 1 (um) ano de exercício financeiro, e para as quais, como requisito de qualificação financeira, basta, evidentemente, a apresentação do balanço de abertura, autenticado no Registro de Empresa da sede da licitante. Confira-se: “a.3) As empresas com menos de 01 (um) ano de exercício, apresentarão o Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante”.

Naturalmente, para tais licitantes, ou seja, para “empresas com menos de 01 (um) ano de exercício”, não há como se exigir a demonstração do resultado do exercício, muito menos, obviamente, as chamadas notas explicativas. Para tais licitantes, obviamente, basta a apresentação do Balanço de Abertura.

E, se está a ferir a isonomia, a inabilitação por este motivo ultraja o **art. 3º, caput**, da Lei federal nº 8.666/1993.

Impende salientar que aqui não se está a defender a nulidade da exigência de notas explicativas, tampouco a nulidade do edital. Tanto que sobre este item não houve impugnação dos licitantes. Ocorre que, se houvesse dúvida devidamente explicitada pela Comissão ou pelo setor de contadoria do Município e, ao mesmo tempo, não houvesse entre os documentos de demonstrações financeiras as notas explicativas, aí sim seria motivo legítimo para a inabilitação.

Diante do exposto, requer-se a **habilitação** da recorrente.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2021.

**CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL**

